

# O TEMPO, A HISTÓRIA E O SER HUMANO: OS PRESSUPOSTOS INTERDISCIPLINARES NECESSÁRIOS AO EXAME DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

*TIME, HISTORY AND THE HUMAN BEING: THE INTERDISCIPLINARY PRESUPPOSITIONS NECESSARY FOR EXAMINING THE PRINCIPLE OF REASONABLE LENGTH OF PROCEEDINGS*

*EL TIEMPO, LA HISTORIA Y EL SER HUMANO: LAS SUPOSICIONES INTERDISCIPLINARIAS NECESARIAS PARA EXAMINAR EL PRINCIPIO DE DURACIÓN RAZONABLE DEL PROCESO*

José Bruno Martins Leão<sup>1</sup>

## Resumo

O artigo aborda o princípio da duração razoável do processo, analisando seus fundamentos históricos e sociais. O tempo de tramitação processual é um tema crucial para a qualidade da prestação jurisdicional. No entanto, a compreensão do que se configura como “razoável” nesse contexto depende de uma análise histórica da percepção do tempo pela sociedade. O estudo é realizado por meio de revisão bibliográfica, explorando diferentes concepções de tempo ao longo da história e sua relação com o desenvolvimento do processo judicial. O artigo demonstra que a percepção do tempo é dinâmica e varia conforme o contexto histórico e cultural. As sociedades antigas tinham uma concepção cíclica do tempo, enquanto a modernidade privilegia a linearidade e a mensurabilidade. Essa mudança influenciou diretamente como o tempo é concebido no âmbito do processo judicial. Ademais, a compreensão dos pressupostos históricos e sociais do tempo é fundamental para a definição de parâmetros objetivos para a duração razoável do processo.

**Palavras-chave:** tempo histórico; sociedade; processo judicial.

## Abstract

This article discusses the principle of reasonable procedural time, analyzing its historical and social foundations. The length of time it takes to process a case is a crucial issue for the quality of the judicial process. However, understanding what constitutes “reasonable” in this context depends on a historical analysis of society's perception of time. The study is conducted by means of a bibliographical review, exploring different conceptions of time throughout history and their relation to the development of the judicial process. The article shows that the perception of time is dynamic and varies according to the historical and cultural context. Ancient societies had a cyclical conception of time, while modernity favors linearity and measurement. This change has directly influenced the way time is conceived within the judicial process. Furthermore, understanding the historical and social presuppositions of time is fundamental to defining objective parameters for the reasonable duration of proceedings.

**Keywords:** historical time; society; judicial process.

## Resumen

Este artículo aborda el principio de duración razonable del proceso, analizando sus fundamentos históricos y sociales. El tiempo que se tarda en tramitar un asunto es una cuestión crucial para la calidad de adjudicación. Sin embargo, la comprensión de lo que se constituye como "razonable" en este contexto depende de un análisis histórico de la percepción del tiempo por parte de la sociedad. El estudio se realiza mediante una revisión

---

<sup>1</sup> José Bruno Martins Leão. Professor do curso de Direito na Universidade Paranaense (UNIPAR). Aluno do Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (CEUB/ITE). Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Bacharel em Direito. Licenciado em Filosofia, História e Letras (UNIPAR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5797-4303>. E-mail: [jbmleao@gmail.com](mailto:jbmleao@gmail.com)

bibliográfica, explorando diferentes concepciones del tiempo a lo largo de la historia y su relación con el desarrollo del proceso judicial. El artículo muestra que la percepción del tiempo es dinámica y varía según el contexto histórico y cultural. Las sociedades antiguas tenían una concepción cíclica del tiempo, mientras que la modernidad favorece la linealidad y la mensurabilidad. Este cambio ha influido directamente en la forma de concebir el tiempo dentro del proceso judicial. Además, comprender las suposiciones históricas y sociales del tiempo es fundamental para definir parámetros objetivos de la duración razonable del proceso.

**Palabras clave:** tiempo histórico; sociedad; proceso judicial.

## 1 Introdução

O princípio da duração razoável do processo está situado em meio às normas fundamentais do processo civil. Com o potencial de interferir na credibilidade do sistema judicial brasileiro, o tempo de tramitação processual é um dos temas mais importantes no que diz respeito ao exame da qualidade da prestação jurisdicional. Essa prestação há de ser tempestiva, com objetivo de fornecer a proteção estatal aos bens juridicamente protegidos ante qualquer lesão ou ameaça de lesão, tendo em conta a diretriz do acesso à justiça, também denominada inafastabilidade da tutela jurisdicional.

De todo modo, constata-se a existência de farta literatura preponderantemente jurídica sobre os delineamentos inerentes à duração do processo. Isso, sem, contudo, revolver os fundamentos históricos da percepção do tempo enquanto pressupostos necessários à compreensão do fenômeno temporal na condição de elemento da realidade aplicável no exame da relação jurídico-processual — resultante de convenção social estabelecida em determinado território, por um povo igualmente identificado, para resolver controvérsias sociais não dirimidas por meio do consenso entre as partes.

Por conseguinte, há de reconhecer que, ainda que seja na área do Direito, a análise do tempo encerra uma conjuntura de análise deveras abrangente. Para se compreender a pretensão de razoável celeridade voltada ao processo judicial, também é importante entender como a sociedade, da primitiva à contemporânea, conferiu sentido ao tempo enquanto fenômeno natural que delimita o espaço civilizacional das ações do ser humano, seja em prol da comunidade a que pertence, seja em benefício de suas pretensões particulares.

Portanto, elaborado com base em revisão bibliográfica, este artigo tem por objetivo apresentar os pressupostos históricos e sociais da compreensão do tempo, aplicando-o, no que couber, à duração razoável do processo. Para tanto, é necessário: analisar o tempo na perspectiva do conhecimento histórico, sob as perspectivas da memória social, do regime de historicidade e do presentismo; demonstrar como as civilizações antigas se relacionavam com a ideia do tempo, aplicando-o em tarefas do cotidiano; expor a transição da compreensão

científica do tempo absoluto para o tempo relativo; e, por fim, relacionar tais conceitos e formulações com a realidade temporal do processo judicial.

## 2 A relação indissociável entre o tempo, a história e o ser humano

A duração razoável do processo, propriamente dita, trabalha diretamente com a noção de tempo. Por isso, é necessário analisar outras conceituações que guardam estreita relação com o tempo processual, como o tempo histórico, a partir do que se poderá compreender as noções primeiras a que o ser humano teve acesso para orientar temporalmente as suas experiências ao longo da história.

Por esse motivo, é inconcebível analisar os conceitos e as (re)interpretações relativas ao tempo sem que, por conseguinte, haja expressa referência à História. Disciplina que é oficialmente tida como a área do conhecimento humano que mais dialoga com o fenômeno temporal, segundo princípios, fontes e critérios particulares de registro e de exegese, concebendo-o como objeto de estudo e pesquisa cientificamente independentes.

Não obstante ser a história humana constituída pelo registro e recordação sistemáticos dos eventos do passado, recentes e longínquos, deve-se anotar que lidar com a questão do tempo é tarefa que envolve razoável complexidade de execução, uma vez que, até mesmo nos ambientes de escolarização formal, o ensino de história também requer especial atenção em relação aos destinatários imediatos das informações componentes de tal disciplina curricular.

Por oportuno, cite-se que, não raramente, encontram-se afirmações de docentes,

bem como na própria literatura educacional, quanto à inviabilidade de se ensinar História nos anos iniciais do ensino fundamental, dada a impossibilidade de o aluno, nessa fase, compreender a complexa e abstrata *noção de tempo* (Nadai; Bittencourt, 2009, p. 94, grifo das autoras).

Dada a complexidade da temática, Nadai e Bittencourt enunciam que seria adequado “estudar História nos anos finais do ensino fundamental (7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> séries) ou apenas nos cursos do ensino médio, quando o aluno teria atingido amadurecimento suficiente para construir a noção de tempo, ou seja, a partir do estágio das operações intelectuais abstratas” (2009, p. 94).

A despeito da abstração intrínseca à questão do tempo — o que justifica sua complexidade —, ele se encontra em qualquer menção histórica já feita, independentemente do nível de escolarização e erudição do interlocutor que traz à tona essa temática, a exemplo de que “[...] ao se transmitir a ideia de nação, da ação dos heróis na construção dos eventos, há

implicitamente nesse conteúdo uma concepção de história e, portanto, de tempo” (Nadai; Bittencourt, 2009, p. 95).

A propósito, cabe colacionar uma definição de História, enquanto conhecimento científico autônomo, segundo a ótica de quem trata da matéria com propriedade e experiência. Por isso, segundo Fontoura, a história consiste no “estudo acadêmico dos grupos humanos, de seus grupos humanos, de seus indivíduos e suas instituições ao longo do tempo, com base em métodos específicos, fundado em uma determinada tradição epistemológica” (2016, p. 20).

No momento, calha distinguir a história de historiografia e passado, ainda que sejam conceitos intrinsecamente relacionados. Para Fontoura (2016), a história significa a área do conhecimento que elenca o passado como seu objeto de estudo, ou seja, revela-se como o estudo acadêmico do passado, com metodologia própria e tecnologias correlatas. Por seu turno, segundo o aludido autor, historiografia nada mais é que o termo técnico utilizado para designar os textos sobre o passado. “Portanto, o passado e o estudo do passado (a história) são coisas diferentes” (Fontoura, 2016, p. 22).

Por razões de didática, também importa registrar essa peculiaridade histórico-temporal: “A história estuda *peessoas*, e não qualquer coisa do passado. [...] Isso é importante porque a história pode ter como objeto sociedades inteiras, [...] grupos de indivíduos, [...] indivíduos em especial” (Fontoura, 2016, p. 24). Ou seja, ainda que eventualmente sejam retratados determinados sítios, localizações ou objetos, todos esses estão vinculados às pessoas às quais se refere a história ou a historiografia propriamente dita.

Inclusive, Fontoura recorda que “[...] todas as ciências estudam seus objetos no passado, seja ele mais imediato, seja mais distante”, entretanto, “o que é próprio da história é o recurso dos chamados *recortes temporais* — a definição de um período específico, delimitando o início e o fim de uma análise” (2016, p. 25). Desse método, procede-se no sentido de que:

dentro de cada recorte temporal, estuda-se de que forma o objeto da pesquisa surge, como se desenvolve, em que características e sob quais influências muda ou permanece o mesmo. Ou seja, a história estuda como seus objetos de pesquisa atuam dinamicamente no tempo (Fontoura, 2016, p. 25).

Essa perspectiva da história enquanto recorte temporal é bastante oportuna nesta pesquisa que versa sobre a duração razoável do processo, que, enquanto movimento que flui no tempo, também pode ser concebido como um recorte temporal. Esse recorte é caracterizado pela necessidade de se aguardar o regular desenvolvimento das fases e dos expedientes processuais, com vistas a proteger e concretizar direitos reconhecidos pela ordem jurídica

vigente. Assim, novamente se vê por que o estudo da duração do processo justifica um retrospecto da memória histórica do tempo e da sociedade.

Dessa interface entre história e tempo, Guarinello infere que “a História [...] é um tipo peculiar de memória social. E a memória social é fundamental para a criação de uma identidade coletiva” (2013, p. 8). Isso porque, segundo o autor, “a identidade de uma pessoa, um grupo ou uma coletividade inteira é o que lhe permite pensar sobre si mesmo, repensar seu passado e reconhecer seus limites e suas potencialidades para construir seu próprio futuro” (Guarinello, 2013, p. 8).

A esse respeito, afirma-se: “Nem toda identidade deriva da memória, mas as identidades mais profundas, aquelas que parecem mais naturais e indiscutíveis, são as fundadas no passado e garantidas por ele” (Guarinello, 2013, p. 9). Isto é, não obstante a indispensabilidade da atual revelação histórica da identidade individual ou coletiva para a reflexão e o delineamento de práticas futuras, é no passado que estão sedimentadas as identidades e os parâmetros de ação mais contundentes, aptos a direcionar o agir humano a partir da rememoração de circunstâncias anteriormente vivificadas.

É nesse aspecto que a importância do conhecimento histórico se apresenta, na medida em que:

A história nos permite conhecer a nós mesmos e aos outros, esclarecer eventos importantes do presente e, inclusive, concluir que nossa própria realidade é o resultado de mudanças que não são aleatórias. A nosso **presente** está repleto de nosso **passado**: ou seja, somos o resultado de processos, de conjuntos de transformações, de determinada construção (Fontoura, 2016, p. 27, grifos do autor).

A despeito da relevância atribuída à ação de recordar experiências anteriores, a fim de nortear a vida e a identidade de um sujeito ou grupos de pessoas, com vistas a melhor apresentar o que sucederá no próprio futuro, há de se advertir que: “A totalidade do passado é irrecuperável, portanto. E isso não é um defeito da história, mas é a simples impossibilidade de se recuperar a totalidade da realidade, por qualquer método que seja” (Fontoura, 2016, p. 33).

Além disso, a percepção do presente em ininterrupta conexão com o passado e o futuro igualmente influencia a formulação histórica de uma identificação individual e coletiva, na medida em que “a distinção que fazemos entre passado, presente e futuro refere-se à natureza transicional do tempo. Embora dependente da memória, nosso sentido de identidade pessoal está estreitamente associado ao aspecto da duração do tempo” (Whitrow, 1993, p. 37).

Nessa linha, pode-se dizer que a identidade pessoal também se verifica no curso de uma relação processual, que dura no tempo. Dessa maneira, por exemplo, atos processuais já

praticados são irrecuperáveis, visto pertencerem ao passado no tempo e na história. Por vezes, a memória de uma pessoa em relação à concretização de determinados direitos traz à tona a memória de um processo judicial, em cuja duração a pessoa, titular de um alegado direito subjetivo, dedicou tempo de sua vida para que, ao cabo do processo, pudesse usufruir de uma dada situação jurídica conformada pela atividade jurisdicional.

Todavia, ainda que não seja possível recordar o passado de forma integral, seja para direcionamento individual ou grupal, seja para registro abrangente do tempo consumado, convém tomar nota de que “diferentes povos, em diferentes momentos, constroem diferentes concepções de tempo” (Fontoura, 2016, p. 113-114). De tal constatação, vê-se que há pluralidade na experiência humana no que respeita à concepção de tempo, a depender das características do momento histórico em que viveu determinado povo.

Assim sendo, a vivência do ser humano com o fenômeno temporal assume a narratividade do passado da civilização. Disso, pode-se formular, por intermédio de narrativa histórica, como se deu a percepção e apreensão das formas de medição do tempo, desde a mais rudimentar até a mais sofisticada. Eis, pois, a função da narrativa da relação entre ser humano e tempo como parte integrante da própria história: “o tempo torna-se tempo humano na medida em que é articulado de um modo narrativo, e que a narrativa atinge seu pleno significado quando se torna uma condição da existência temporal” (Ricoeur, 1994, p. 85).

Ainda que se trate de breve retrospecto histórico das experiências dos povos com a concepção de tempo, Bergé, Pomeau e Dubois-Gance ponderam que “a noção do tempo que passa varia de indivíduo para indivíduo. [...] Ela também varia de acordo com nossa cultura, pois se nutre da memória coletiva e dos pontos de referência objetivos” (1996, p. 13-14); e, como era de se esperar, “esses pontos de referência evoluíram desde o início da humanidade. O tempo tem, portanto, uma história” (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 13-14).

Em termos gerais, a existência de um processo judicial também implica na possibilidade de se rememorar uma narrativa histórica, diretamente modulada pelo transcurso do tempo, uma vez que, ainda que a percepção temporal possa variar de indivíduo para indivíduo, ter-se-á uma construção em forma de narrativa que, indiscutivelmente, encontra-se marcada no curso da história enquanto duração, finalizada ou ainda em desenvolvimento perante o Estado-juiz, no aguardo da efetiva e tempestiva prestação jurisdicional.

Antes de tudo, convém registrar a afirmativa de Whitrow, orientando que:

não apenas povos primitivos, mas civilizações relativamente avançadas atribuíram diferentes graus de significação ao modo temporal da existência e valorizaram mais ou menos a perspectiva temporal (1993, p. 23).

Para o autor, o que deve ser ressaltado é a consciência histórica de que o tempo já foi concebido de distintas maneiras. Nesse ínterim, Bergé, Pomeau e Dubois-Gance também apontam que, na antiguidade, as pessoas “[...] provavelmente não tinham a mesma noção do tempo que nós, mas, à escala de uma vida humana, os pontos de referência essenciais eram os mesmos que os nossos, ou seja, o dia e o ano” (1996, p. 14). Segundo os autores, por exemplo, o nascer e o pôr-do-sol conferiam ritmo à atividade agrícola, enquanto a sucessão das estações influenciava a dinâmica dos trabalhos.

Nessa linha de registro histórico da humanidade, Whitrow também realça que,

por primitivos que seja, os povos têm algum método para registrar e marcar o tempo, fundado nas fases da natureza indicadas pelas variações temporais do clima e da vida vegetal e animal, ou em fenômenos celestes revelados por observações astronômicas rudimentares (1993, p. 28).

Ao encontro da referência aos primeiros experimentos astronômicos relacionados à percepção do tempo, Bergé, Pomeau e Dubois-Gance prescrevem que “esses pontos de referência, dia, ano etc., tinham origem nos primeiros fenômenos periódicos que os seres humanos puderam observar, aqueles que a astronomia nos fornece de maneira imediata” (1996, p. 14). Como exemplo das percepções astronômicas, os autores citam “a rotação da Terra ao redor de seu eixo no caso do dia, movimento da Terra ao redor do Sol no caso do ano, rotação da luz ao redor da Terra etc. De fato, para os antigos, a Terra estava no centro do mundo” (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 14).

No mais, para Whitrow, “a computação do tempo, isto é, a contagem contínua das unidades de tempo, foi precedida por indicações temporais fornecidas por ocorrências particulares” (1993, p. 28). Assim, “o método mais antigo de contar o tempo apoiava-se em alguns fenômenos prontamente reconhecíveis”, razão por que “a fusão de dia e noite numa única unidade de 24 horas não ocorria ao homem primitivo, que os via como fenômenos essencialmente distintos” (Whitrow, 1993, p. 28).

Nesse contexto histórico de apreensão rudimentar do tempo, Whitrow frisa que “muitas vezes o sol pode ser usado para indicar um tempo particular no período iluminado, por referência à sua posição no céu ou de algum outro modo” (1993, p. 28). A partir desse critério de verificação temporal, pode-se dizer que “o aborígene australiano fixará o momento para uma ação que pretende realizar pondo uma pedra na forquilha de uma árvore, de modo que o Sol a atinja na ocasião determinada” (Whitrow, 1993, p. 28). Assim, também, “muitas tribos nos trópicos determinam a altura do dia pela direção do Sol ou pelo comprimento ou posição da sombra projetada por uma vareta na vertical” (Whitrow, 1993, p. 28).

Além disso, Whitrow consigna que, “antes do nascer do Sol, porém, o fenômeno mais amplamente utilizado como indicar do tempo é o canto do galo” (1993, p. 29). Não obstante a adoção de quaisquer desses pontos de referência temporal, o que importa é a constatação de que “uma grande variedade de convenções foi usada para estabelecer quando começa a unidade dia. Os egípcios antigos escolheram a aurora, ao passo que babilônios, judeus e muçulmanos escolheram o pôr-do-sol” (Whitrow, 1993, p. 29).

Mas no que concerne à história, ao mundo e ao tempo, de acordo com Bergé, Pomeau e Dubois-Gance é fato que pontos de referências diversos foram utilizados pela civilização, mas “o retorno do dia e das estações deu, durante muito tempo, uma percepção global do tempo que, à escala da vida do Cosmos e da Terra, se referia a um mundo imutável, onde os astros rodavam indefinidamente ao redor da Terra, centro do mundo” (1996, p. 17). Com isso, vislumbra-se que “a questão subjacente do começo, do nascimento deste universo, encontra resposta nas crenças religiosas” (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 17).

E é em um fato com reflexo religioso que se encontra uma das mais importantes demarcações temporais da história da cultura ocidental. Acerca disso, Fontoura assevera que “um monge europeu do século VI, chamado Dionísio, o Pequeno (*pequeno*, aqui, significa *humilde*), criou a ideia de identificar os anos contando-os a partir da encarnação de Jesus Cristo” (2016, p. 116, grifos do autor). Todavia, ressalva o autor, “a adoção desse sistema não foi imediata” (2016, p. 116). A ideia desse sistema passou a ser conhecida “quando outro monge, Beda, o Venerável, introduziu-o nas obras que escreveu na Inglaterra, onde morava, na passagem para o século VIII” (Fontoura, 2016, p. 116).

Fontoura ensina que “esse modelo iria se difundir lentamente, tornando-se algo comum para a Igreja no século XI e de uso generalizado apenas no século XVII” (2016, p. 116). Como expressão desse modelo, o autor recorda que, “no Brasil, usa-se a forma abreviada d.C. (depois de Cristo) e a.C. (antes de Cristo) como marcos de datação” (Fontoura, 2016, p. 116). Porém, a influência da Igreja na compreensão do tempo não se restringe a esses episódios, de modo que sua atuação também repercute durante um longo período na Europa.

Fontoura aduz sobre o domínio da religião em relação às datações, vez que:

durante muitos anos, na Europa, o controle do tempo foi quase que um monopólio da Igreja. Era fundamental para a organização das festas móveis (como o cálculo da Páscoa, por exemplo), bem como para o controle das orações e das atividades religiosas nas várias horas do dia (2016, p. 116).

Segundo o autor, “o tempo, além disso, era algo considerado próprio de Deus, razão pela qual o usurário, durante a Idade Média, era condenado: como lucrava com o empréstimo,



afirmava-se que vendia algo que pertencia apenas a Deus, ou seja, o tempo” (Fontoura, 2016, p. 116).

Fontoura relata que “o ano avançava seguindo a regularidade do calendário das festas, enquanto o passar do dia era controlado pelos sons dos sinos” (2016, p. 116-117). Além disso, não se pode olvidar que “a maioria das pessoas não tinha preocupação com o tempo e, mesmo no século XVI, com a invenção do relógio mecânico, o controle das horas e das datas com alguma precisão era basicamente um interesse exclusivo da Igreja” (2016, p. 116-117). Diante disso, “quando muito, as pessoas interessavam-se pelo dia e o mês” (Fontoura, 2016, p. 116-117).

Na esteira das lições de Bergé, Pomeau e Dubois-Gance, insta recordar que, “antes do século XVI, os diferentes tipos de marcadores de tempo (clepsidras, relógios solares) só forneciam indicações aproximadas e referentes a durações bastante curtas” (1996, p. 10). Novamente, como a atividade agrícola fora um dos principais meios de subsistência individual e coletiva ao longo de parte considerável da história social, convém repisar que, ainda nessa época, a referida atividade “ordenava-se de acordo com o tamanho do dia e a sucessão das estações: o conhecimento preciso do escoamento do tempo, mesmo se fosse possível, só teria tido um pequeno interesse” (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 10).

Sobre tal histórico, Bergé, Pomeau e Dubois-Gance também assentam que:

no século XIII e início do XIV, portanto até o aparecimento dos primeiros relógios mecânicos, precursores dos cronômetros precisos e regulares que conhecemos, os relógios davam uma hora “temporal”, um doze avos do comprimento efetivo do dia, entre o nascer e o pôr-do-sol (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 10).

De qualquer modo, os autores asseguraram que, “se essa maneira de contabilizar o tempo não era simples de pôr em prática, estava muito próxima do ritmo da natureza e foi utilizada em muitas civilizações” (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 10).

Por outro lado, aponta Fontoura (2016), foi com a Revolução Industrial que o formato do curso da vida, assim como o desenvolvimento das relações de trabalho, ganhou um novo formato, notadamente em relação ao controle do tempo como método de gerenciamento das atividades pós-industriais. Nesse sentido, por meio de um sintético contraste histórico, confirma-se que:

se atualmente temos dias e horários de trabalho, além de momentos claros de definição entre o que é lazer e o que não é, isso se deu por conta das modificações que a Revolução Industrial e o método de produção fabril instituíram na concepção de tempo em nossas sociedades (Fontoura, 2016, p. 117).

Isso ocorria porque, “nas comunidades mais tradicionais, as tarefas a serem executadas determinavam o controle do tempo, e não havia uma dissociação entre trabalho e vida, ou trabalho ou lazer, já que ambos eram considerados concomitantes” (Fontoura, 2016, p. 117). Depreende-se, com isso, que o controle do tempo também se afigurou um marco histórico no que diz respeito à divisão temporal entre sociedades pré-industrial e pós-industrial, de modo a se inferir que o domínio das porções de tempo fora decisivo para a gerência do trabalho e da vida, em uma guinada da sistemática de produção em massa.

Sendo assim, Fontoura traz a lume que, “em sociedades pré-industriais, o mais comum era que o trabalho fosse organizado por tarefas a serem realizadas, e não por marcação do tempo. Para a sociedade industrial, porém, “tempo é dinheiro”” (2016, p. 117). Isso implica no fato de que, “com o surgimento e o desenvolvimento das fábricas, a partir do século XVIII, viu-se como necessário estimular uma nova racionalidade no uso do tempo, como uma maneira de ampliação das horas de trabalho e aumento da produtividade e, por fim, do lucro” (Fontoura, 2016, p. 117).

De tais recortes da realidade histórica, vê-se que formas distintas de computar o tempo já foram utilizadas pelo ser humano. Todas elas, de alguma forma, vinculam-se ao objeto desta pesquisa, uma vez que também foram responsáveis pelo aprimoramento da relação entre o tempo e o ser humano. Hoje, uma das dimensões em que o tempo e o ser humano se aproximam é na expectativa em relação à finalização de um processo judicial por meio da prestação jurisdicional, com a qual se pretende tutelar direitos, que não de ser protegidos de forma tempestiva, a fim de que não haja o perecimento e/ou a inviabilização do direito judicialmente discutido.

Adiante, torna-se necessária a continuidade do pensamento de Fontoura (2016, p. 117-118), ao menos em relação a um ponto, qual seja, as duas causas da mudança da concepção e controle do tempo que integrou o momento de transição entre as sociedades pré-industrial e pós-industrial. Têm-se, então, duas causas identificadas desse fenômeno histórico-social, a saber: uma causa técnica e outra moral. Para o autor, a causa técnica diz respeito “ao desenvolvimento e ao barateamento do relógio, levando à sua difusão”; e, como causa moral, percebe-se “a construção e a divulgação de uma ideia de que o tempo era algo valioso em si e que não poderia ser desperdiçado” (Fontoura, 2016, p. 117-118).

Sobre a aludida causa técnica, convém lembrar que:

Nos dias de hoje, os relógios se tornaram marcadores de tempo tão precisos e sofisticados, tão acessíveis, que temos dificuldade em imaginar que a medida rigorosa do tempo, que nos fornece uma referência absoluta independente dos lugares e

confiável para períodos muito longos, é bastante recente (Bergé; Pomeau; Dubois-Gance, 1996, p. 10).

Porém, independentemente da moralidade atribuída à valorização do tempo ou do desenvolvimento da técnica, que democratizou o acesso aos relógios e, por conseguinte, ao acesso imediato com a perspectiva da passagem e medição do tempo, no entender de Fontoura, prevalece que “o modelo temporal que utilizamos hoje, e com o qual estamos acostumados, tem forte influência da concepção judaico-cristã: nesta, o tempo toma a forma de uma linha, de uma direção irreversível do passado ao futuro” (2016, p. 116).

A partir dessa perspectiva, Fontoura explica que “o mundo apresenta um momento de criação, um momento de queda, e uma vida na terra que é consequência de ações tomadas no passado – é uma visão religiosa, mas com uma historicidade” (2016, p. 116). De todo modo, o tempo humano se encontra alinhavado com a noção de historicidade, que, no formato de uma narrativa temporal, alia a experiência temporal do ser humano com o curso ininterrupto da história.

Por oportuno, dada a relação intrínseca entre tempo e história, convém colacionar algumas lições de François Hartog sobre o seu regime de historicidade. Segundo Hartog, entende-se por regime de historicidade “uma reformulação sábia da experiência do tempo que, em retorno, modela nossos modos de dizer e de viver nosso próprio tempo. Um regime de historicidade abre e circunscreve um espaço de trabalho e de pensamento” (1997, p. 8). Dada tal funcionalidade, pode-se dizer, também, que “ele ritma a escritura do tempo, representa uma ‘ordem’ do tempo, à qual se pode subscrever ou, ao contrário (e mais frequentemente), querer escapar, procurando elaborar uma outra” (Hartog, 1997, p. 8).

Por assim dizer, processo judicial e duração razoável também estão incutidos no conceito de historicidade. O processo enquanto movimento e a duração dos pleitos, que há de ser razoável, contribuem para a modelação da experiência da passagem do tempo, especialmente por parte daqueles que estão diretamente vinculados ao provimento de caráter definitivo que se constituirá ao final do processo judicial, ainda que se trate apenas de uma declaração de direitos.

Para Hartog, regime significa algo mais ativo, “entendidos como uma expressão de experiência temporal, regimes não marcam meramente o tempo de forma neutra, mas antes organizam o passado como uma sequência de estruturas” (2003, p. 12). Logo, “trata-se de um enquadramento acadêmico da experiência (*Erfahrung*) do tempo, que, em contrapartida, conforma nossos modos de discorrer acerca de e de vivenciar nosso próprio tempo” (Hartog, 2003, p. 12).

Nesse sentido, das lições preliminares de Hartog, extrai-se que o regime, historicamente considerado, “abre a possibilidade de e também circunscreve um espaço para obrar e pensar” (2003, p. 12). Em suma, o regime “dota de um ritmo a marca do tempo, e representa, como se o fosse, uma ‘ordem’ do tempo, à qual pode-se subscrever ou, ao contrário, e o que ocorre na maioria das vezes, tentar evadir-se, buscando elaborar alguma alternativa” (Hartog, 2003, p. 12).

Por didática, sobre a ideia do regime de historicidade, convém registrar os seguintes termos, *in verbis*:

Um regime de historicidade, com efeito, não é uma entidade metafísica, vinda do céu, mas um plano de pensamento de longa duração, uma respiração, uma rítmica, uma ordem do tempo, que permite e proíbe pensar certas coisas. Contestado tão logo de sua instauração, um regime de historicidade reformula, “recicla” os elementos anteriores da relação de tempo, a fim de fazer com que ele diga outra coisa, de outra maneira (tal como a *historia magistra* retomada pelo cristianismo e pelos historiadores medievais (Hartog, 1997, p. 10).

Ainda, Hartog explica que, “antes, quando o passado iluminava o futuro, quando a relação entre passado e futuro era regrada pela referência ao passado) era o tempo da *historia magistra vitae*” (1997, p. 8-9, grifo do autor). Tal era, pois, o antigo regime de historicidade. Noutro trabalho científico, o autor esboça o mesmo pensamento com outras palavras, *in verbis*: “Antes, ou seja, quando a relação entre o passado e o futuro era dominada ou regulada por referência ao passado, com o futuro não reproduzindo o passado, mas não indo além, o espírito sabia para onde estava indo” (Hartog, 2003, p. 12).

Em que pese tal verificação, Hartog ensina: “Mas este antigo regime de historicidade se desfez. A Revolução marcou, na França, o retorno desta economia do tempo” (1997, p. 9). Em razão disso, “a partir de então, não cabe mais ao passado esclarecer o futuro mas, ao contrário, cabe ao futuro esclarecer o passado” (Hartog, 1997, p. 9).

Consoante Hartog, o rompimento com o antigo regime de historicidade (*historia magistral vitae*) teve uma grave consequência para a história e o tempo, a saber: “As lições de história são substituídas pela exigência de previsões” (1997, p. 9). Consequentemente, “o historiador não mais elabora o exemplar, mas ele busca o único. Na *historia magistra*, o exemplar ligava o passado ao futuro através da figura do modelo a imitar” (1997, p. 9). Porém, “com o regime moderno, o exemplar, como tal, desaparece para dar lugar àquilo que não se repete. O passado está, por princípio, ultrapassado. O futuro, isto é, o ponto de vista do futuro, domina” (Hartog, 1997, p. 9).

De tais pressupostos e em uma perspectiva crítica sobre os peculiares contornos que o conhecimento histórico aparentemente revelava, Hartog infere que “se ainda resta uma lição de história, ela vem, por assim dizer, do futuro e não mais do passado” (1997, p. 9). Daí que “ela está em um futuro que acontecerá como diferente do passado, ao passo que a *historia magistra* repousa sobre a ideia de que o futuro não repetia o passado, porém não o excedia jamais”, ou, como sintetiza o autor, “movia-se no interior do mesmo círculo, com as mesmas regras do jogo, a mesma providência e os mesmos homens, partilhando a mesma natureza” (Hartog, 1997, p. 10).

Daí que Hartog constata “que o futuro ocupava cada vez menos lugar comparado ao presente, que cada vez mais ganhava o primeiro plano: o presente e nada além do presente” (2003, p. 25). Isso era de se esperar, uma vez que, anteriormente, percebeu-se que “o futuro iria ceder terreno ao presente, que ia adquirindo cada vez mais espaço, até parecer ocupá-lo inteiramente. Entra-se, então, no tempo do presentismo” (Hartog, 1997, p. 11).

De qualquer forma, a então predominância do futuro, a esclarecer o tempo passado, repercute na ideia de processo na condição de duração e de movimento. Será no futuro que, uma vez regularmente provocado, o Poder Judiciário concretizará direitos por intermédio do processo judicial. Assim, em uma relação processual, as partes também se interessam pelo futuro, no qual haverá a prolação de uma sentença judicial e, por consequência, de algum modo, modificará a situação jurídica daqueles que estão em polos processuais antagônicos.

A partir desse estado de coisas histórico-temporal, Hartog (1997), ao analisar o fenômeno do presentismo mais de perto, descreve o que percebeu como sendo suas causas. Em verdade, tem-se que:

Nesta progressiva invasão do horizonte por um presente cada vez mais inchado, hipertrofiado, está claro que o papel motor foi representado pela rápida extensão e pelas exigências cada vez maiores de uma sociedade de consumo, onde descobertas científicas, inovações técnicas, busca de lucros, tornam obsoletas as coisas e os homens, cada vez mais rapidamente. A mídia, cujo extraordinário desenvolvimento acompanhou este movimento que é, no sentido próprio, sua razão de ser, procede da mesma forma: produzindo, consumindo, reciclando, cada vez mais rápido, palavras e imagens (Hartog, 1997, p. 13).

Ao menos em tese, o efeito da mídia e das inovações tecnológicas na propagação da ideia do presentismo corresponde, em certa medida, às enunciações de Virilio, notadamente ao se referir à “*sedentarização terminal* e definitiva, [...] horizonte trans-aparente, fruto das telecomunicações, que permite vislumbrar a possibilidade inusitada de uma ‘civilização do esquecimento’, sociedade de um ‘ao vivo’ (*live coverage*)” (1993, p. 108, grifos do autor), a

qual, nas palavras do autor, caracteriza-se por ser “sem futuro e sem passado, posto que sem extensão, sem duração, sociedade intensamente ‘presente’ aqui e ali, ou seja, sociedade telepresente em todo o mundo” (Virilio, 1993, p. 108).

Além disso, nesse ciclo do presentismo, robustecido pela celeridade na transmissão midiática de palavras e imagens, realizada para satisfazer as exigências marcantes da sociedade de consumo, vê-se, também, nas lições de Virilio, que “a tela das transmissões televisivas em tempo real é um filtro, não mais monocromático, [...] mas um filme monocromático que só deixa entrever o *presente*” (1993, p. 110, grifo do autor). No entanto, segundo o autor, não se trata de qualquer presente, mas “um presente intensivo, fruto da velocidade limite das ondas eletromagnéticas, que não mais se inscreve no tempo cronológico passado/presente/futuro, mas antes no tempo cronoscópico: subexposto/exposto/superexposto” (Virilio, 1993, p. 110).

Virilio também aponta este fato: “a partir do momento em que abrimos não somente a janela como também a televisão, o dia modificou-se” (1993, p. 10, grifos do autor). Com isso, segundo o autor da dromologia, “ao dia solar da astronomia, ao dia incerto da luz e velas e à iluminação elétrica acrescenta-se agora *um falso-dia eletrônico*, cujo calendário é composto apenas por ‘comutações’ de informações sem qualquer relação com o tempo real” (Virilio, 1993, p. 10, grifos do autor). Consequentemente, “ao tempo *que passa* da cronologia e da história sucede, portanto, um tempo *que se expõe* instantaneamente” (Virilio, 1993, p. 10, grifos do autor).

Esse chamado excesso de presente, ou presentismo, também se alinha com o contexto dos processos judiciais, particularmente no que se refere à sociedade de consumo, à busca de lucros e às inovações científicas e tecnológicas, que, ou colaboram para o desenvolvimento de plataformas que agilizam a duração dos processos, ou dão causa a conflitos sociais. Esses, por sua vez, implicarão em movimento rumo ao futuro em razão de uma situação originariamente conflituosa e decorrente das características que marcam o formato desse novo tempo.

De outra banda, Hartog enuncia que o presentismo, enquanto perspectiva explícita e única do tempo presente, também conserva as suas falhas, decorrentes dessa visão unívoca do agora. Com efeito, segundo o autor, “ao mesmo tempo este presente hipertrofiado rapidamente se tornou desconfortável em si mesmo. Ficou muito ansioso por ver-se como já passado, como história” (Hartog, 2003, p. 28). Por exemplo, considere-se “o modo pelo qual a mídia tem que produzir quase diariamente eventos ‘históricos’” (Hartog, 2003, p. 28).

Em termos mais abrangentes, Hartog enfatiza que “o presente, mesmo no processo de realizar-se, gostaria de ver-se já ou de uma vez como, por assim dizer, com o olho da história: como um presente, que *ainda não* aconteceu completamente e *já* passou” (2003, p. 28). Isto é,

“como um presente que seria para si mesmo seu próprio passado”. No entanto, continua o autor, “está também extremamente preocupado com previsões e predições, isto é, projetar-se no futuro, notadamente por meio de um uso extensivo de pesquisas” (Hartog, 2003, p. 28). Nesse cenário, “a pesquisa é uma ferramenta de previsão do futuro sem, por assim dizer, descolar-se do presente” (Hartog, 2003, p. 28).

Essa espécie de ânsia do presentismo por pesquisas é justificada pelo próprio Hartog, quando o pensador leciona que referido modelo temporal, em verdade,

[...] encontrou nas sondagens seu sésamo: projeções no futuro sem alterar o presente. A resposta atual, imagem instantânea, é transportada seis meses mais tarde e tende, insensivelmente, a transformar-se em imagem efetiva da situação seis meses mais tarde (1997, p. 14-15).

Baseando-se nas inferências de Hartog, eis, pois, uma particularidade do presentismo: “o presente, no momento em que se faz, deseja ver-se como já histórico, como já passado, voltando-se, de algum modo, sobre si mesmo e antecipando o olhar que a ele será dirigido quando for completamente passado” (1997, p. 14). A referida problemática temporal se verifica “como se ele desejasse ‘prever’ o passado, fazer-se antes mesmo de tornar-se completamente presente, mas este olhar, é o seu que se lhe apresenta. Um presente que é, para si mesmo, seu próprio passado, sonho de um domínio do tempo ou, ainda, de sua supressão” (Hartog, 1997, p. 14).

Conforme explicitado por Hartog, “este presente, reinando, aparentemente, sem divisão, ‘dilatado’, suficiente, revela-se inquieto. Ele gostaria de ser seu próprio ponto de vista sobre si mesmo, e ele descobre a impossibilidade de praticar isto” (1997, p. 15). E, com isso, o presentismo “se revela incapaz de preencher a distância, no limite da ruptura, que ele mesmo cavou entre campo de experiência e horizonte da espera” (Hartog, 1997, p. 15).

Em arremate sobre o presentismo, Hartog considera que “modestamente devemos restaurar alguma forma de comunicação entre presente, passado e futuro, sem admitir a tirania de qualquer um deles. História escrita em nome do passado, do futuro ou do presente” (2003, p. 31). Assim, a despeito de outra reflexão filosófica mais profunda, a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as dimensões do tempo, a princípio, dever-se-ia assegurar que cada momento temporal permanecesse ocupado com sua influência natural no curso da história, ou seja, o passado no passado, o presente no presente e o futuro no futuro.

Não obstante a trajetória histórica do ser humano em relação ao controle do tempo, além da tendência acima reconhecida do excesso do presente em detrimento de outras percepções temporais nas práticas sociais, econômicas e midiáticas mais recentes, de igual forma não se

pode olvidar que, em uma visão geral, o tempo consiste na passagem de momentos, ou movimentos, sucessivos e ininterruptos, responsáveis pelo transcurso da vida e das relações humanas coletivas.

Todavia, o tempo, que se consuma ininterruptamente pelo passar de seus instantes sucessivos, difere-se do fenômeno fundamentalmente humano consistente na percepção temporal vinculada à continuidade da existência, por ser inegável que “a relatividade de nossa percepção temporal contrasta com o tempo do relógio, que nos parece absoluto e imutável” (Fontoura, 2016, p. 112).

Entrementes, dado o estágio de evolução em que se situa a experiência humana, pode-se falar na existência de um tempo absoluto e em uma percepção temporal relativa como duas fenomenologias distintas. E, via de consequência, Fontoura didaticamente acentua que, “diferentemente desse tempo que parece inflexível, há aquele que, durante nossa vida, parece mudar” (2016, p. 112). Por exemplo, “crianças só desenvolvem o sentido do ‘agora’ com cerca de um ano e meio de idade; pessoas idosas têm a noção de que o tempo passa cada vez mais rápido. Percebemos, assim, que há o nosso tempo, interno, e há também o tempo externo” (Fontoura, 2016, p. 112).

Nunes ensina que, “direta ou indiretamente, a experiência individual, externa e interna, bem como a experiência social ou cultural, interferem na concepção do tempo” (2000, p. 17). Por esse motivo, fala-se em tempo físico e tempo psicológico. Ainda segundo o autor, a “interpretação desse conceito tem variado com o desenvolvimento da Física. Newton, no século XVII, distinguiu o *tempo relativo*, ‘aparente ou vulgar’, do *tempo absoluto*, ‘verdadeiro e matemático’” (Nunes, 2000, p. 17, grifos do autor). Tal esquema temporal é “comparável a um relógio universal único, que funcionasse uniformemente, em correlação com o espaço, ao qual também atribuiu caráter absoluto” (Nunes, 2000, p. 18, grifos do autor).

Mais adiante, Nunes comenta que “no século XX, Einstein relativizou o *tempo físico*, levando em conta acontecimentos simultâneos – aqueles que ocorrem ao mesmo tempo” (2000, p. 18). Com essa inovação na física, “em lugar do relógio universal e único de Newton, admitiu tantos relógios quantos fossem sistemas de relação entre eventos em cada ponto demarcável do Universo, e, portanto, em cada porção do espaço” (Nunes, 2000, p. 18).

Nunes anota que, “sem nada de absoluto, relativo a um sistema de referências, verdadeiro onde quer que possa medi-lo, o tempo é grandeza distinta acrescida às três dimensões do espaço” (2000, p. 18, grifo do autor). Dessa forma, consigna o autor, a partir dessa perspectiva inovadora, “Einstein formulou a ideia da interdependência do espaço e do tempo ou da *quadridimensionalidade do Univervo* – que quer dizer: entre dois eventos



simultâneos não existe relação espacial absoluta ou uma relação temporal absoluta” (Nunes, 2000, p. 18, grifo do autor).

A teorização proposta por Einstein, que sistematizou o tempo como fenômeno observável de uma perspectiva relativa, erigiu a denominada teoria da relatividade. Sendo a física amparada pelas noções de movimento, espaço e tempo, o próprio Einstein explica que “a teoria da relatividade é a teoria física que se baseia numa interpretação física coerente desses três conceitos” (1994, p. 43). Além disso, afirma o físico teórico, “o desenvolvimento da teoria da relatividade efetuou-se em dois passos, a ‘teoria da relatividade especial’ e a ‘teoria da relatividade geral’” (Einstein, 1994, p. 43-44).

Conforme Einstein, “a teoria da relatividade especial levou a uma clara compreensão dos conceitos físicos de espaço e tempo e, ligado a isto, a um reconhecimento do comportamento das réguas e relógios em movimento” (1994, p. 46). E mais: “removeu, em princípio, o conceito de simultaneidade absoluta e, com isso, também o de ação instantânea à distância, no sentido de Newton” (Einstein, 1994, p. 46-47).

Hawking confirmou que “a teoria da relatividade põe fim à ideia de tempo absoluto” (2015, p. 34). Partir dessa teoria, continua o autor, “parece que cada observador deve ter sua própria medição de tempo, registrada pelo relógio que usa, e que relógios idênticos carregados por observadores diferentes não necessariamente estão de acordo” (Hawking, 2015, p. 37). Por conseguinte, a referida teoria “nos obriga a mudar de modo fundamental nossas ideias de espaço e tempo. Devemos aceitar que o tempo não é completamente separado nem independente do espaço, mas se combina com ele para formar um objeto chamado espaço-tempo” (Hawking, 2015, p. 37).

Assim sendo, “na teoria da relatividade, não existe tempo absoluto único; em vez disso, cada indivíduo tem sua própria medida de tempo, que depende de onde ele se encontra e de como está se movendo” (Hawking, 2015, p. 52). Tal percepção relativizada do tempo é o fator responsável pelas distintas apreensões temporais, razão pela qual “a experiência da sucessão dos nossos estados internos leva-nos ao conceito de *tempo psicológico* ou de *tempo vivido*, também chamado de *duração interior*” (Nunes, 2000, p. 18, grifos do autor).

Nesse compasso, Nunes aponta que “o primeiro traço do tempo psicológico é a sua permanente descoincidência com as medidas temporais objetivas” (2000, p. 18). Por isso, frisa o autor, “uma hora pode parecer-nos tão curta quanto um minuto se a vivemos intensamente; um minuto pode parecer-nos tão longo quanto uma hora se nos entediamos” (Nunes, 2000, p. 18-19, grifo do autor), sendo variável de indivíduo para indivíduo,

*o tempo psicológico*, subjetivo e qualitativo, por oposição ao tempo físico da Natureza, e no qual a percepção do presente se faz ora em função do passado ora em função de projetos futuros, é a mais imediata e mais óbvia expressão temporal humana (Nunes, 2000, p. 18-19, grifo do autor).

Por isso, infere-se que o tempo físico, responsável pela mediação tradicional da duração de um processo judicial, pode transcorrer de distintas formas para as partes que integram uma relação processual. Em virtude de exercerem diferentes funções, é possível que o tempo de duração processual sob a perspectiva do Estado-juiz seja diferente do tempo psicológico suportado pelo cidadão, ou jurisdicionado, que se socorre do Poder Judiciário para obter a concretização de um determinado direito, cuja efetivação é necessária para que se restaure o exercício integral da cidadania, eventualmente afrontada pela atuação indevida de terceiro, seja um particular ou o próprio Estado.

Depreende-se, então, que na história das antigas civilizações se pode verificar meios rudimentares com os quais o ser humano lidava com o tempo, seja por meio do percurso dos astros, seja por qualquer outra manifestação da natureza, dada a ausência de conhecimento mais sofisticado. Por sua vez, foi com o decurso do tempo que as pessoas gradativamente passaram a compreender a sistemática do próprio tempo no qual sua história é vivificada.

Por conseguinte, sistemas de datações e durações temporais foram aprimorados a ponto de a física teórica, em dada época, em especial com Newton, propugnar que o tempo consiste em uma espécie de linha temporal, imutável e absoluta, identificável no formato de cronologia. Porém, Einstein foi adiante com a física teórica, defendendo que o tempo abarca a ótica da relatividade em relação ao modo como o ser humano interpreta a sucessão temporal em seu estado interior, em subjetividade, distanciado, pois, do conceito absoluto anteriormente atribuído ao mesmo fenômeno.

### **3 Conclusão**

Do exposto, vê-se que a duração do processo está direta e necessariamente vinculada ao fator temporal. A propósito, percebeu-se que não há uniformidade histórica a respeito da compreensão do tempo. Ao lidar metodicamente com as ações do homem no tempo, o conhecimento histórico fornece dimensões complementares a respeito do entendimento que o ser humano gradativamente construiu mediante à relação com as medidas de tempo, que também se aplicam ao cômputo do transcurso da tramitação do processo judicial.

A tramitação do processo judicial envolve conceitos mais abrangentes e complexos do que inicialmente se pode imaginar. Em paralelo, durante o desenvolvimento das etapas

procedimentais, transcorre o tempo em duas searas distintas, o tempo interno e o tempo externo. Na perspectiva de quem necessita da prestação jurisdicional para a efetivação de direito próprio, o transcorrer do tempo é percebido externa e internamente; ou seja, de um lado, apreende-se o passar do tempo por critérios objetivos de aferição e, de outro, interna ou psicologicamente, a duração do processo surte outros efeitos a partir da experiência subjetiva que o jurisdicionado tem do decorrer das etapas processuais.

Nesse sentido, a relatividade também se aplica à duração do processo, especialmente do ponto de vista de quem se encontra à espera de pronunciamentos jurisdicionais sobre questão jurídica com repercussão no patrimônio pessoal, no sentido mais abrangente da palavra. Para o Estado, por vezes, o tempo do processo se circunscreve à burocracia proveniente da sobrecarga de trabalho. Para a parte da relação processual, por sua vez, a pretensão de celeridade razoável transcende os parâmetros do tempo do relógio, de maneira a gerar, não raramente, angústia, frustração e descrença no Poder Judiciário.

Portanto, a morosidade processual pode ser analisada a partir de diversificadas ferramentas de exame teórico. Com a história, o tempo do processo assume novas dimensões e alternativas de debate, para abranger variáveis não apenas jurídicas, mas, sobretudo, históricas, físicas, sociais e políticas. Por meio da aplicação de conhecimentos interdisciplinares, a duração razoável do processo se transforma em oportunidade de reflexão direcionada ao estudo da maneira como o ser humano é capaz de lidar com o fenômeno do tempo, das mais rudimentares formas de percepção até os impactos recentes da era tecnológica.

## Referências

BERGÉ, P.; POMEAU, Y.; DUBOIS-GANCE, M. **Dos ritmos ao caos**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

EINSTEIN, A. **Escritos da maturidade**: artigos sobre ciência, educação, religião, relações sociais, racismo, ciências sociais e religião. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FONTOURA, A. **Teoria da história**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

GUARINELLO, N. L. **História antiga**. São Paulo: Contexto, 2013.

HARTOG, F. O tempo desorientado: tempo e história: como escrever a história da França? **Anos 90**, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 7-28, jul. 1997. DOI: 10.22456/1983-201X.6183. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/6183>. Acesso em: 21 jun. 2024.

O tempo, a história e o ser humano: os pressupostos interdisciplinares necessários ao exame do princípio da duração razoável do processo

HARTOG, F. Tempo, história e a escrita da história: a ordem do tempo. **Revista de História**, São Paulo, n. 148, p. 9-34, 2003. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i148p9-34. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18952>. Acesso em: 21 jun. 2024.

HAWKING, S. W. **Uma breve história do tempo**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

NADAI, E.; BITTENCOURT, C. Repensando a noção de tempo histórico no ensino. *In*: PINSKY, J. (org.). **O ensino de História e a criação do fato**. São Paulo: Contexto, 2009.

NUNES, B. **O tempo na narrativa**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RICOEUR, P. **Tempo e narrativa**. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas/SP: Papyrus, 1994. v. 1.

VIRILIO, P. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Tradução de Paulo Roberto Pires. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

WHITROW, G. J. **O tempo na história: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.